



# Diário da Assembleia

RESOLUÇÃO N. 329, DE 18 DE JANEIRO DE 1962

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:  
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:  
Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1962, passam a ser as seguintes as escalas de vencimentos e salários e de funções gratificadas do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa:

**I — Vencimentos e Salários**

Referência numérica	Valor mensal Cr\$
1	21.994,00
2	22.190,00
3	22.288,00
4	22.386,00
5	22.582,00
6	22.778,00
7	23.072,00
8	23.268,00
9	23.660,00
10	23.856,00
11	24.150,00
12	24.248,00
13	24.542,00
14	24.640,00
15	25.326,00
16	25.718,00
17	26.110,00
18	26.609,00
19	26.894,00
20	27.384,00
21	27.874,00
22	28.364,00
23	28.775,00
24	29.148,00
25	29.540,00
26	29.932,00
27	30.570,00
28	31.696,00
29	32.284,00
30	32.676,00
31	33.460,00
32	34.244,00
33	34.440,00
34	35.322,00
35	36.008,00
36	37.036,00
37	37.968,00
38	38.850,00
39	40.614,00
40	41.300,00
41	42.378,00
42	43.560,00
43	44.240,00
44	44.822,00
45	46.200,00
46	48.258,00
47	49.336,00
48	50.316,00
49	52.864,00
50	54.000,00
51	55.412,00
52	56.784,00
53	57.960,00
54	59.234,00
55	59.724,00
56	60.900,00
57	61.880,00
58	67.056,00
59	64.428,00
60	65.800,00
61	65.564,00
62	68.878,00
63	68.936,00
64	69.720,00
65	70.700,00
66	71.974,00
67	73.640,00
68	75.494,00
69	75.600,00
70	77.076,00
71	79.120,00
72	80.206,00
73	81.480,00
74	82.166,00
75	82.540,00
76	84.426,00
77	85.400,00
78	87.556,00
79	87.720,00
80	88.536,00
81	90.500,00
82	93.240,00
83	91.621,00
84	92.728,00
85	99.120,00
86	107.080,00
87	105.000,00
88	108.520,00
89	125.750,00
90	130.480,00
91	138.712,00
92	144.200,00
93	152.276,00
94	154.600,00

**II — Funções Gratificadas**

Referência	Valor mensal Cr\$
FG-1	4.000,00
FG-2	4.760,00
FG-3	5.600,00
FG-4	6.720,00
FG-5	7.540,00
FG-6	8.820,00
FG-7	9.940,00
FG-8	10.920,00
FG-9	12.320,00
FG-10	14.000,00
FG-11	15.960,00

Parágrafo único — O salário dos extranumerários contratados fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.  
Artigo 2.º — A importância que, de acordo com a Tabela II anexa à Resolução n. 210, de 18 de janeiro de 1957, e o Ato de 21 de janeiro de 1961,

ca Mesa da Assembleia Legislativa, integra os vencimentos do cargo de Diretor Geral, fica fixada em Cr\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte cruzeiros) a partir de 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação, a partir de 1.º de janeiro de 1962, o art. 4.º da Resolução n. 324, de 18 de janeiro de 1961:

"Artigo 4.º — Aos servidores da Secretaria da Segurança Pública, à disposição da Assembleia Legislativa, e atualmente em exercício nos serviços de rádio-comunicações e de policiamento no Palácio 9 de Julho, será concedida gratificação mensal nas seguintes bases:

I — Aos Radiotelegrafistas, Chefe de Guarnição e Chefe dos Investigadores, Cr\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros);

II — Aos Guardas de Classe Distinta, Investigadores e Sargentos da Força Pública, Cr\$ 14.000,00 (catorze mil cruzeiros);

III — Aos Guardas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, Soldados e Cabos da Força Pública, Cr\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos cruzeiros)".

Artigo 4.º — O adicional instituído pelo art. 3.º da Resolução n. 324, de 18 de janeiro de 1961, incorpora-se, para todos os efeitos legais, aos vencimentos, salários e proventos do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, a partir das demais vantagens percebidas.

Artigo 5.º — O valor do salário-família, fixado pela Resolução n. 324, de 18 de janeiro de 1961, fica elevado para Cr\$ 1.500 mensais por dependente.

Parágrafo único — O valor do salário-família será elevado em dobro quando o dependente sofrer moléstia incurável ou defeito físico permanente nos órgãos motores.

Artigo 6.º — Estende-se aos inativos o disposto nesta resolução.

Artigo 7.º — A despesa com a execução da presente resolução correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 8.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos de janeiro de 1962.

- (a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
- (a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
- (a) Jacob Salvador Zveibil, 2.º Secretário

**MENSAGEM N. 24-62 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO**

São Paulo, 17 de janeiro de 1962.

Senhor Presidente

Em aditamento a mensagem n. 2, de 3 de janeiro do corrente ano, que encaminhou à apreciação dessa nobre Assembleia proposição que se converteu no projeto de lei n. 2-62, tenho a honra de informar a Vossa Excelência, à guisa de esclarecimento, que o projeto originário, recebido do Egrégio Tribunal de Justiça, continha outras disposições as quais deixaram de integrar o texto encaminhado com a referida mensagem por tratarem de matéria integrante na competência privativa do Poder Executivo, como, de resto, declarou Sua Excelência o Senhor Presidente daquele Egrégio Tribunal, em seu ofício G — 14.312, de 30 de maio de 1961, e a respeito da qual este Poder mantém ponto de vista contrário ao seu mérito.

Entre as disposições não acolhidas figuram as seguintes:

"Artigo 60 — Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir sobre direitos e deveres dos Magistrados e dos Funcionários da Secretaria dos Tribunais, bem como processar e resolver em definitivo os atos relativos à sua vida funcional inclusive a contagem de tempo para todos os efeitos, expedindo os respectivos títulos e fazendo as necessárias emendas.

Artigo 61 — Consideram-se os Magistrados vitalícios em regime de dedicação plena, em face da natureza peculiar das funções de seus cargos, a qual os proíbe, de fato e de direito, de exercer quaisquer outras atividades profissionais, públicas e privadas, afóra o magistério. Ficam-lhes, em consequência, reconhecidas e asseguradas as vantagens constantes da cabeça do artigo 4.º da Lei n. 2.829-54".

No que tange especialmente ao artigo 60, acima transcrito, cabe o reparo de que dos direitos do funcionário, tomada esta expressão no seu sentido mais largo, o primeiro é o da percepção dos vencimentos.

Se assim é, convertida em lei a disposição, estaria, evidentemente atribuída ao Egrégio Tribunal de Justiça a iniciativa do aumento dos vencimentos dos Magistrados, quando essa iniciativa, no sistema constitucional brasileiro se restringe aos vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares, isto é, aos dos da Secretaria do Tribunal.

Inconstitucional se me afigura, "data vênia", porque contraria aos princípios que informam nossa organização política, a lei que, nascida da iniciativa do Poder Judiciário viesse a elevar os vencimentos dos membros desse Poder.

Longe de constituir atentado à independência do Poder Judiciário, a limitação que se lhe traça no estatuto político, quanto à competência para propor, de iniciativa própria, apenas a fixação dos vencimentos dos cargos que compõem os seus serviços auxiliares, nada mais é que corolário do princípio de independência e harmonia dos Poderes.

Pondere-se que, em face da melhor doutrina, essa independência só pode ser entendida no sentido restrito do exercício das funções próprias, específicas, exclusivas de cada Poder. No caso, a função típica e característica do Poder Judiciário é a jurisdicional; e a independência dessa Poder se expressa também e paralelamente pela outorga, aos Magistrados, das garantias de vitaliciedade, imutabilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Ora, se tal irredutibilidade de vencimentos pressupõe o objetivo de acobertar o Poder Judiciário dos riscos de possível arbítrio, não teria sentido a garantia constitucional se a iniciativa para a fixação daqueles vencimentos coubesse na competência exclusiva daquele mesmo Poder.

A iniciativa da fixação dos vencimentos dos Magistrados pelo Poder Executivo não constitui uma transgressão ao princípio da independência dos Poderes; antes se inclui no sistema de freios e contrapesos que asseguram, sem prejuízo dessa independência, a necessária harmonia no exercício que a cada um deles cabe, na divisão de funções, para a realização da unidade estatal. E tem por pressuposto a capacidade do Executivo para o conhecimento da situação do Tesouro, embora a atividade financeira que lhe compete fique, por sua vez adstrita, em razão do mesmo sistema de freios e contrapesos, à fiscalização do Poder Legislativo.

Tenho por certo, em suma, que a regra 5.ª a competência do Poder Executivo para a iniciativa de projetos que aumentem vencimentos. As exceções serão somente as que, de modo expresso constem do texto constitucional. Entre elas a de que trata o inciso II do artigo 97 da Constituição da República, relacionada com o Poder Judiciário.

Essas mesmas razões se ajustam à medida contida no artigo 61, transcrito, uma vez que, pela sua natureza consagra, indubitavelmente, elevação de vencimentos.

São essas as razões que me julgo no dever de prestar a essa nobre Assembleia, sob exame se acha o projeto de lei supra mencionado.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 628, DE 1.**

MENSAGEM N. 26-62, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 17 de janeiro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 628, de 1961, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 7.324, de 1961, que foi remetido, pelas seguintes razões,